

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao adimplemento dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento 1015497-87.2014, em ação em que se reconheceu o direito da Construtora CEC Ltda. a indenização originada pelo desequilíbrio contratual.

De início, assinalo que a presente decisão deverá ser copiada aos autos do cumprimento de sentença 0007700-04.2019.8.26.0053, incidente em que se busca a condenação da USP ao adimplemento da obrigação principal. O teor da conclusão apresentada neste *decisum* servirá para se dirimir a controvérsia instaurada naqueles autos.

A r. sentença de parcial procedência proferida no processo principal (nº 1015497-87.2014) adotou os valores apresentados na na petição inicial para condenar a USP ao pagamento da indenização então discriminada; posteriormente, o seu teor foi confirmado pela superior instância.

Certificado o trânsito em julgado em 19/02/2019 (fl. 08), de rigor a sua observância integral nesta fase executiva. Em respeito à coisa julgada e à preclusão consumativa (arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil) afasta-se a insurgência da executada quanto ao valor principal histórico da condenação e rejeita-se o seu pedido de nomeação de perito contábil.

O valor da condenação restringiu-se ao "montante indicado na petição inicial" (fl. 9652) e, conforme r. Sentença, a sua atualização, deve obedecer ao IPCA-E e o cômputo de juros de mora deve observar o índice de remuneração da caderneta de poupança.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP

01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

O valor da obrigação principal, conforme planilhas de fls. 06, foi adequadamente corrigido nos termos da sentença condenatória, ao passo que a honorária de sucumbência atendeu ao percentual mínimo do art. 85, §3º, III do CPC e foi corretamente corrigida pelo IPCA-E. Rejeitam-se, pois, todas as irresignações da executada.

Não há, não obstante, manifesto dolo processual a configurar a litigância de má-fé da USP. Em que pese a sua argumentação pela renovação da perícia e designação de novo auxiliar do juízo na modalidade contábil nesta fase executiva, a executada não obsta o andamento dos atos do processo e veicula a sua irresignação tempestivamente na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença 0010195-21.2019 no valor de R\$787.153,92 e o cumprimento de sentença 0007700-04.2019 pelo valor de R\$15.998.266,04, ambos atualizados para fevereiro de 2019.

Pagará a USP os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o excesso alegado em cada um dos dois cumprimentos de sentença decididos em conjunto.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**